DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1063/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12521/2020
PROTOCOLO	: 2081587
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
PROPONENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4386/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito Municipal a época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 35731/2020 (pç. 4, fl. 45), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017 (pç. 52, fls. 248-252), proferido nos autos do TC/02308/2013.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Carta Convite 05/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental relatada acima;
>
> II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2012, (2ª fase) celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda. EPP, no valor de R$. 44.994,00 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III - Pela REGULARIDADE de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> IV – pela aplicação de MULTA equivalente a:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito à época, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito municipal à época, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> c) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MILTON ALVES PEREIRA, presidente da Câmara Municipal, portador do CPF. 445.400.271-15, ex-prefeito interino, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

d) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, prefeito municipal, portador do CPF. 849.189.001-78, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, a fim de que seja reformada a Decisão e afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 280-283 do Processo TC/02308/2013 (pç. 73);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 196/2024 (pç. 15, fls. 56-59), do presente processo, que se manifestou pelo seguinte:

> Pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 317/2024 (pç. 16, fls. 60-61), opinando pela extinção e o consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, ocasionando

a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12521/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL